



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 079/91

Espécie do Expediente "Autoriza a concessão de recursos ao Fundo Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1025, de 26 de dezembro de 1990 e dá outras providências".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 09 / setembro / 19 91

Protocolado sob n.º 1180/fls. 40

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 10.09.91 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. 

Em 27.09.91 foi solicitado parecer da Assessoria Jurídica da Casa

Em sessão ordinária de 08.10.91 foi aprovado por maioria. 

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. Nº 180-CH/GAB

2, setembro de 1991

Senhor Presidente:

Este Executivo está encaminhando a V.Sa., para a apreciação por essa colenda Câmara, o Projeto de Lei nº 079, que "Autoriza a concessão de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,"

Criado pela Lei nº 1025, de 26 de dezembro do ano anterior, o Fundo incluiu o mesmo documento, prevendo-se as despesas que teria a través de seu funcionamento. O próprio artigo 27 estabelece que, como membros eleitos por mandato, seus integrantes não serão incluídos no quadro da administração mas terão direito à remuneração.

A Prefeitura está enviando projeto autorizando a concessão de recursos no valor de Cr\$ 2.000.000,00, que serão repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança, depositados em conta especial. Como a Lei prevê a remuneração equivalente ao nível médio do quadro municipal, isto dá em torno de Cr\$ 60.000,00 mensais a cada um dos cinco membros eleitos. O que se pretende é cumprir o que determina a legislação. Da mesma forma, alguma despesa - e essas com certeza existirão - para que o Conselho possa atuar nos programas a ele inerentes, já estarão garantidas. Este é um passo inicial, uma vez que a própria lei também prevê que o Conselho deverá captar recursos, sendo responsável por sua aplicação e administração.

Não poderíamos criar o Conselho e não cumprir as determinações legais, oriundas deste Executivo e aprovadas por essa colenda Câmara sem oferecer-lhe o necessário respaldo.

Aguardando a pronta deliberação dessa Câmara, invocamos o artigo 39 da Lei Orgânica Municipal na apreciação do Projeto em pauta.

Atenciosamente,


SOLON TAVARES

Prefeito Municipal de Guaíba

Ilustríssimo Senhor
Vereador Antônio Cattani
Presidente do Legislativo
GUAÍBA

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEEF7F05F57





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO Nº 79, DE...

AUTORIZA A CONCESSÃO DE RECURSOS AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIADO PELA LEI Nº 1025, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de CR\$ 2.000.000,00.

ARTIGO 2º - É o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no montante do valor concedido, com a seguinte classificação orçamentária:

EDUCAÇÃO E CULTURA

Assistência

Assistência ao Menor

2100 - Contribuição ao FMCA

321400 - Contribuições a Fundos.....CR\$ 2.000.000,00

ARTIGO 3º - O crédito aberto terá como recurso a redução em igual valor da Reserva de Contigência, do Orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Os recursos repassados ao Fundo deverão ser movidos em conta específica, em bancos oficiais.

ARTIGO 5º - As prestações de contas dos recursos deverão ser entregues na Secretaria Municipal da Fazenda, Contadoria, até o dia quinze (15) de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá dar instruções a fim de acompanhar a execução dos recursos concedidos.

ARTIGO 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei trará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

SOLON TAVARES,

PREFEITO MUNICIPAL

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

DELMAR BARTOLOMEU HELLER,

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1025, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO-
E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRI-
ANÇA.

MÁRIO OLAVO POLANCZYK, Prefeito Municipal em exercício.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal - dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais à sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Guaíba, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º - O Município prestará assistência social suplementar a todos aqueles que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º - Fica criado, no Município, um serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º - Fica criado no Município um serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57







PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 6º - O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da presente Lei.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

ARTIGO 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se locali-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fl. 05
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
 - IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações.
 - V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação.
 - VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
 - VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;
 - VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;
 - IX - administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEEF7F05F57





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SP. 06
mmg

do adolescente é composto, paritariamente, de 12 membros, sendo:

I - 06 representantes do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, representado pela Secretaria de Educação e Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

II - 06 membros indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade:

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Lions/Rotary

Igrejas

União das Associações dos Moradores de Guaíba - UAMG

Diretores de Escolas

Clube dos Diretores Lojistas - CDL/Associação Comercial e Industrial de Guaíba - ACIGUA.

PARÁGRAFO 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste Artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

PARÁGRAFO 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados por ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (02) anos, permitida uma redução.

PARÁGRAFO 5º - A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

ARTIGO 12º - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ARTIGO 13º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo, ou candidato ao mesmo.

ARTIGO 14º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.

SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 16º - Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

- I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;
- II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

ARTIGO 17º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do prazo estipulado neste artigo implica na incidência da multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

ARTIGO 18º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 19º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 20º - O Conselho Tutelar será composto por cinco (5) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 21º - Para cada conselheiro haverá dois suplentes





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 22º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHOS

ARTIGO 23º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - escolaridade mínima de 2º grau completo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado aos Conselheiros:

- I - receber, a qualquer título, honorários, exceto extipêndios legais.
- II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 24º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

ARTIGO 25º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos conselheiros.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 26º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 27º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração, fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO
E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 28º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

ARTIGO 29º - Estão impedidos de participar do mesmo conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na mesma reunião, os membros do Conselho Municipal elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, além do secretário e seu suplente, e do tesoureiro e seu suplente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 26 de dezembro de 1990

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DELLAR BARTOLOMEU HELLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

MÁRIO MAVO POLANCZYK
Prefeito em Exercício

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURURIDICO NRO.010/91.

PROJETO DE LEI Nº 79,...

▪ **AUTORIZA A CONCESSÃO DE RECURSO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIADO PELA LEI Nº 1025, DE DEZEMBRO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**▪.

1. Trata-se de matéria nova, disciplinada a partir do advento da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que criou o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, estabelecendo no seu art.88 e incisos I a IV, as diretrizes política de atendimento ao menor.

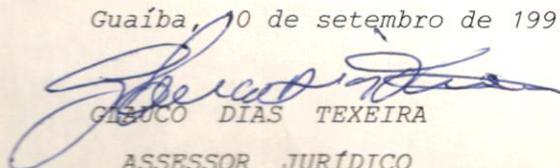
2. Naquele artigo, está regradada a municipalização do atendimento ao menor, a manutenção de programas específicos, bem como a criação de FUNDOS MUNICIPAIS, vinculados as respectivos conselhos municipais de atendimento a Criança e o Adolescente.

3. Os conselhos municipais, genericamente, estão previstos no art. 15 da Lei Orgânica Municipal. A partir da previsão legal, a Lei 1025, de dezembro de 1990, criou e instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; elegeu o Conselho Tutelar, bem assim o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art.15 da citada Lei Orgânica Municipal.

Tratando-se de despesa pública, de iniciativa de Poder Executivo, compete ao Poder Legislativo apreciar e autorizar a matéria ser apreciada e autorizado pelo Poder Legislativo, na forma do art.118 da Lei Orgânica Municipal.

A autorização tem base legal e na opinião desta assessoria jurídica deve prosperar.

Guaíba, 10 de setembro de 1991.


GISÁCO DIAS TEXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO

PLE 079/1991 - AUTORIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 79

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Prezados o relator solicitam parecer da Comissão sobre as seguintes questões:

O artigo 27º da Lei Municipal 1025 de 26/09/91 prevê remuneração ao Conselho do Conselho Municipal:

- 1- Foi criada a lei sem a respectiva dotação orçamentária: certo ou errado?*
- 2- Os Conselheiros sendo eleitos e recebendo remuneração do COPES Municipal, tais estabelecimentos ou não vínculo empregatício no Município.*

Sala das Comissões, em 16/09/91

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

Saldy - F. J. RODRIGUES

F. H. S.

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em *16/09/91*

[Signature]
Presidente

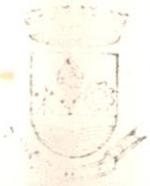
Sau contra por ser a ordem de arremato irregular
[Signature]
Relator

[Signature]
[Signature]

X.12
[Signature]

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 238 / 1991

EM 17 / 09 / 91

Senhor Diretor:

Cumpre-nos enviar a V.Sª., em anexo, cópia do projeto-de-lei nº 079/91, de autoria do Executivo Municipal, para receber parecer dessa Delegação, nas seguintes questões, conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação:

1- O artigo 27 da Lei Municipal 1025, de 26 de dezembro de 1990 prevê remuneração aos Conselheiros do Conselho Tutelar:

a) Foi criada a lei sem a respectiva dotação orçamentária: certo ou errado?

b) Os conselheiros sendo eleitos, e recebendo remuneração dos cofres municipais estabelecerão ou não vínculo empregatício?

Outrossim, gostaríamos de comunicar a V.Sª. que este projeto está em regime de urgência, para o qual solicitamos a maior brevidade possível na elaboração de vosso parecer.

Sem outro objetivo, e na certeza de podermos contar com a vossa colaboração, subscrevemo-nos atenciosamente.

Ver. Richielmo Pillar Lopes
Presidente em exercício

Ilmo. Sr.
Dr. Almir Accorsi
M.D. Diretor da DPM
Porto Alegre - RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

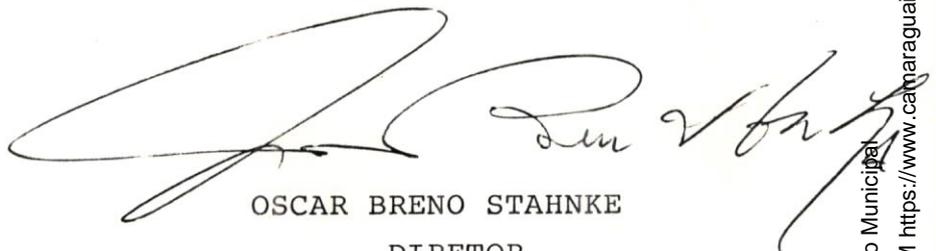
Of. nº 814/91

Porto Alegre, 24 de setembro de 1991.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação do Sr. Richielso Pillar Lopes, Presidente em exercício, através do Of. nº 238/91, datado de 17-09-91, estamos enviando, junto ao presente, **PARECER** desta Delegações de nº 6774, ementado da seguinte forma: *Membros eletivos do Conselho Tutelar da Criança: a forma de escolha não enseja vínculo empregatício. Fundo Municipal da Criança criado por lei que não lhe assinalou recursos: nada impede que outra lei estabeleça seu suporte financeiro.*

Aproveitamos a oportunidade para enviar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA

O Sr. ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

ils.

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalfp/autenticidade/pepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F4490CA281169D6A86D763B9AEF7F05F57





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 24 de setembro de 1991.

PARECER 6774

Membros eletivos do Conselho Tutelar da Criança: a forma de escolha não enseja vínculo empregatício.

Fundo Municipal da Criança criado por lei que não lhe assinalou recursos: nada impede que outra lei estabeleça seu suporte financeiro.

O Sr. Presidente, em exercício, da Câmara Municipal de Guaíba, através do Of. 238, de 17 de setembro de 1991, solicita parecer desta DPM, relativamente às seguintes questões:

"1 - O artigo 27 da Lei Municipal 1025, de 24 de dezembro de 1990 prevê remuneração aos Conselheiros do Conselho Tutelar:

a) Foi criada a lei sem a respectiva dotação orçamentária: certo ou errado?

b) Os conselheiros sendo eleitos, e recebendo remuneração dos cofres municipais estabelecerão ou não vínculo empregatício?"

2. A Lei Federal nº 8069/90, em seu art. 132, determina que "em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de 5 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição."

Já no art. 134 é estabelecido que "o Conselho Municipal disporá sobre local e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros."

O parágrafo deste artigo determina que a Lei Orçamentária Municipal terá previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

PL 079/1991 - AUTORIZA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/poftal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEEF7F05F57



[Handwritten signature]

Como se vê, a remuneração dos Conselheiros ficou no alvedrio da Lei Municipal.

A Lei nº 1025/90 do Município de Guaíba, dentre outros mandamentos, criou o Conselho Tutelar da Criança, dispondo que seus membros "terão direito a remuneração, fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço." (grifos acrescidos)

A par da ambigüidade da redação que deu margem à dúvida levantada pelo Sr. Presidente da Câmara, há que fazer reparo à forma estabelecida no art. 27, porquanto aí está expresso que a remuneração será fixada pelo Conselho Municipal que se presume seja o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - em razão do que seu "quantum" não será estabelecido, estranhamente, por lei municipal.

É ambígua a redação, porquanto a expressão "sem prejuízo da contagem de tempo de serviço", pode induzir à interpretação de que o Conselheiro será considerado servidor do Município: tal, porém não pode ocorrer, tendo em vista que os membros do Conselho Tutelar são eleitos para um mandato de três anos e, dentre as formas de investidura em cargo ou emprego público não se arrola a da eleição. A única forma de admissão no serviço público é através de concurso público, com a exceção constitucional da nomeação para cargos em comissão, que, evidentemente, não é o caso.

3. Compulsando a lei que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verifica-se que, pelo seu art.15, foi criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem contudo, estabelecer quais seriam seus recursos. Essa omissão causou o questionamento que foi encaminhado pela consulta.

Criado o Fundo por uma lei, embora seja usual que a mesma contenha a discriminação de seus recursos, não há impedimento que estes sejam indicados por outra lei.



...

- 3 -

O que importa é que haja previsão orçamentária para o funcionamento do Conselho Tutelar da Criança, como determina o parágrafo único do art. 134, da Lei Federal nº 8069/90.

Assim, nada obsta que o Projeto de Lei em exame pelo Poder Legislativo e que destina recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja apreciado pela Câmara Municipal.

4. Por derradeiro e fora da consulta, há que fazer reparos ao teor da Lei Municipal nº 1025/90, tendo em vista que, além de algumas imperfeições de ordem redacional e dactilográficas, deixa de atender aspectos decorrentes da Lei Federal nº 8069/90.

No propósito de permitir seu aperfeiçoamento e afeiçoamento às diretrizes da legislação federal, anexa-se a este, modelo de Projeto de Lei a respeito do assunto e que foi elaborado pela equipe técnica da DPM, com vistas a atender a todos os ângulos abrangidos pela legislação apontada, estabelecendo, inclusive, o estipêndio dos Conselheiros sob a forma de gratificação, para evitar dúvidas como as que ora foram levantadas.

Pelo exposto e resumindo, em relação aos itens da consulta, conclui-se que:

a) - o projeto de lei em exame supre a omissão da Lei nº 1.025/90, ao criar a dotação orçamentária para as despesas com o Conselho Tutelar, tendo as condições para ser apreciado;

b) embora não criando vínculo empregatício, por serem os membros do Conselho Tutelar, cidadãos eleitos para representação da sociedade, a forma como o dispositivo está redigido é imprópria, porque delega ao Conselho Municipal fixar a remuneração, quando é constitucional que o seja por lei, e confunde ao falar em contagem de tempo de serviço para esses representantes da sociedade;

...

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEFF7F05F57



PP 18
Sep

...

- 4 -

c) - não objeto da consulta, notam-se algumas outras imperfeições no diploma analisado, motivo pelo qual anexa-se, para apreciação, modelo elaborado pela equipe técnica desta DPM, no qual, encontram-se subsídios que podem ser considerados.

Este o parecer, S.M.J.


ARY FIGURSKI
OAB-RS 6659


Ernani Ignácio de Oliveira
Administrador
CRA nº 64

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 79

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

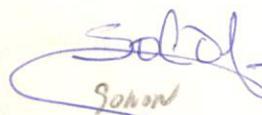
07/10/91



Presidente
FAVORÁVEL



Relator
FAVORÁVEL


Saldaf - FAVORÁVEL





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em 7, 10, 91

FAVORAVEC

Presidente
Guaíba

VEL. ANTONIO ANILENE
FAVORAVEC - 27/9/91.

Contrário
Relator
Honório
par interm...
um salário
geria





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 27 de Setembro de 1.991.

Sr. Presidente:

Através do presente , solicito que a Assessoria Jurídica da casa também apresente suas considerações a respeito deste projeto ' para que possamos anexar tal parecer ao parecer do DPM e assim melhor decidirmos nossos votos nas comissões e em plenário.

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo,

Atenciosamente

.....
*Ver. Wilson Bridi-Lider da
Bancada do PMDB na Câmara
Municipal de Guaíba.*

*Ilmo. Sr.
Ver. Antonio R.G. Cattani.
M.D. Presidente da Câmara
Municipal de Guaíba.*





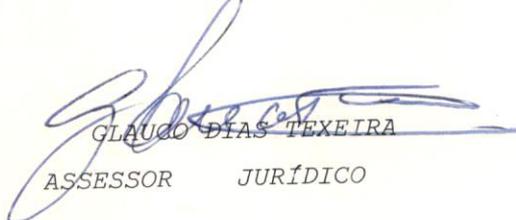
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

▪ **COMENTÁRIOS SOBRE O PARECER DO DPM**
nro.6774 de fls.15 do PROCESSO 79▪.

1. O Parecer do DPM, tece, inicialmente, comentários sobre imperfeições da Lei 1025 de dezembro de 1990.
2. Quanto ao Projeto de Lei nro.79, o DPM se manifesta favorável, visto que a autorização de concessão de recursos ao Fundo Municipal Criança e do Adolescente, o qual visa subrir as deficiências da Lei 1025/90.
3. A presente autorização é uma Lei temporária, pois que cria, dotação orçamentária especial, destinada ao funcionamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente conforme seu art.1º.
4. Contudo, não há nenhum óbice legal que, uma vez aprovada a presente concessão de recurso, seja a Lei 1025 melhorada em sua redação e, especialmente no que refere o art.27, quanto a competência para fixar remuneração do Conselho Tutelar, com respectiva previsão orçamentária.

Guaíba, 03 de Outubro de 1991.


GLAUCIO DIAS TEXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 263 / 91

EM 09 / 10 / 91

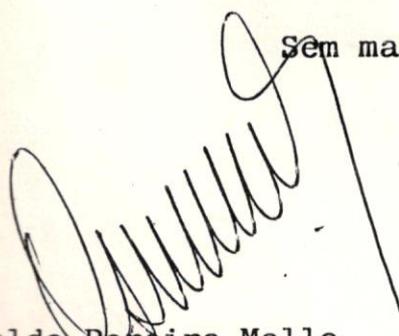
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos projetos-de-lei n°s. 078 e 079/91, aprovados por maioria em sessão plenária de 08 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Aproveitamos ainda, para comunicar que o veto parcial à redação final do projeto-de-lei n° 75 foi mantido no art. 8º Parágrafo único; art. 16, itens 3.19, 6.4, 7.4 e 8, sendo rejeitado veto ao art. 16, item 4.5.

Sem mais, subscrevemo-nos, respeitosamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário


Ver. Antonio Roque Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 079/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F449CA22116D6A86D763B9AEF7F05F57

